



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13898.000020/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente DANIELLE LUZIA D ALLAGO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação efetuada através de documentação pertinente para afastamento da glosa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário total de R\$ 11.902,03, sendo R\$ 5.856,73 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 24/01/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 22.700,00, tendo em vista irregularidades nos recibos apresentados – recibos não atendem aos requisitos legais, conforme discriminado na Descrição dos Fatos que acompanha a notificação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 24/01/2011, alegando que apresentou todos os documentos necessários dentro do prazo estipulado, sendo os recibos documentos hábeis para comprovar as prestações de serviços.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/03/2014 (e-fls. 41), o(a) contribuinte, em 04/04/2014 (e-fls. 44), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas. Anexa documentos. (e-fls. 51 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pela constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$22.700,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 51 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Destaque-se que a autoridade notificante glosou as despesas médicas em comento sob o fundamento de que “1) *Os recibos apresentados para comprovar as despesas*

médicas/odontológicas declaradas ..., no valor de R\$ 9.700 e ..., no valor de R\$ 13.000,00, não atendem as formalidades legais especificadas no Artigo 80, § 1º, III do RIR Decreto no. 3.000/99. Diante disso glosou-se essas despesas médicas/odontológicas declaradas, ..., por ausência de previsão legal para sua admissibilidade.”

Em continuidade, a Decisão *a quo* manteve a glosa sob o fundamento de que, *ipsis litteris*:

Voto

...

O interessado não traz à colação qualquer documento para sanar as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora nos recibos apresentados - recibos não atendem aos requisitos legais. Apenas argumenta em sua impugnação que apresentou todos os documentos necessários dentro do prazo estipulado, sendo os recibos documentos hábeis para comprovar as prestações de serviços.

...

O endereço do profissional prestador dos serviços é claramente exigido no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95, sendo requisito essencial da validade dos recibos.

...

Em apreciação à pretensão de comprovação de cada glosa efetuada, inicie-se com a análise dos documentos comprobatórios relativos ao serviço prestado pela Clínica Odontológica Odontobom S/C Ltda, no valor de R\$ 9.700,00.

Do recibo ora apresentado e com sua preclusão relativizada (e-fl. 55), que complementa o recibo já apresentado em sede impugnatória, apresenta regularmente o endereço do prestador de serviço, requisito apontado como deficiente pela DRJ. Dessa forma, resta **afastada a glosa** correspondente, **no valor de R\$9.700,00**.

Já quanto ao recibo emitido pela AZS Assessoria e Serviços Sociedade Simples Ltda. (e-fl. 51), no valor de R\$13.000,00, também aceito para análise com relativização de sua preclusão, uma vez aposto o carimbo identificador da empresa prestadora, com CNPJ e endereço da mesma, complementado o recibo já aposto em sede impugnatória (e-fls. 19) e associado ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa (e-fl. 54), forma com os demais documentos o arcabouço probatório para sanar a irregularidade formal também apontada pela DRJ, a saber, a falta de endereço do prestador. Assim, resta **afastada** também **a glosa** correspondente, **no valor de R\$13.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com **afastamento total da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$22.700,00, uma vez que o conjunto probatório atende aos requisitos legais para dedução (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

